PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

LEI Nº 436/04.

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da le orçamentária de 2005 do Município de Peabiru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Le Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Peabiru, a diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 200 compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

V – disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Peabiru estabele as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

II – dinamizar a economia do Município;

III – implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade

IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005.

§ 2º O Anexo II desta Lei demonstra os Programa, objetivos e Metas para 2005.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º Na elaboração do orçamento do Município de Peabiru buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta e Indireta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão, à Divisão de Contabilidade, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 8º O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

§ 2º As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2005

FONTE ESPECIFICAÇÃO

00 - Recursos Próprios – Administração Direta

01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

02 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF

03 - Transferências dos Municípios

04 - Demais Transferências da União

05 - Outras Transferências dos Estados

06 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades

07 - Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades

08 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades

09 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas

10 - Operações de Créditos Internas

11 - Operações de Créditos Externas

12 - Transferências de Instituições Privadas

13 - Transferências do Exterior

14 - Transferências de Pessoas

15 - Transferências de Outras Instituições Públicas

16 - Serviço de Transporte Rodoviário

17 - Cota-Parte de Multa de Trânsito

18 - Coleta de Lixo

19 - Capina

20 - Dividendos

21 - Salário Educação

22 - Bolsa Escola

23 - Recursos Próprios - Administração Indireta

24 - Outros Recursos

Art. 9º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, efetivamente executados no ano anterior, em contraste com despesa autorizada;

III – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II – a transferência de recursos às Autarquias, Fundação e Fundos Municipais;

III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

V - Destaque para o orçamento da seguridade social de toda administração, e dos valores da dívida pública.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2004 e apresentados à Divisão de Contabilidade até o dia 06 de julho de 2004.

Parágrafo único. *O Art. 15 Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pêlos limites e percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, ou outros limites impostos por legislação posterior."*

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 18. Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, mas sim da União e Do Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais e Educacionais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, tais como APAE – APMS, ADMI, entre tantos outros.

Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

IV – precatórios judiciais.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 20. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 15 de junho de 2004.

Art. 21. Somente serão destinados recursos mediante Convênio, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escola Municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 22. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 23. As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especial dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único - No texto da Lei Orçamentária poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até 10% (dez por cento), sobre o valor total do Orçamento, e destinados a todas as unidades orçamentárias.

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º, do art. 30, da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquicamente:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Na proposta orçamentária do Município de Peabiru, para o exercício de 2005, deverá constar autorização para que a Câmara Municipal abra crédito adicional suplementar, nas suas dotações orçamentárias (próprias), por meio de Resoluções de iniciativa da Mesa da Câmara, desde que a fonte de recursos a ser indicada seja exclusivamente a contida no Inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4320/64, e somente de suas dotações próprias.
Parágrafo Único - No caso de haver necessidade de indicação de recursos que não seja parcial ou total, das dotações próprias da Câmara, obrigatoriamente a iniciativa da proposta de suplementação será do Poder

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 27. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 28. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 29. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III – as alterações tributárias.

Art. 31. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 32. O Município aplicará, o mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 33. O Município aplicará o mínimo previsto em ações de Assistência Social.

Art. 34. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para

Art. 35. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. No exercício de 2005, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, e atender o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – forem observados os limites previstos no artigo 22, inciso IV, 18 e 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 39. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 40. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. O Poder Executivo enviará (se for necessário) ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

VI - alterações das alíquotas do IPTU, obedecendo ao princípio da anterioridade.

Art. 42. O Art. 42 Art. 42. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, além dos demais impostos e taxas de 2005, terão um desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, devendo ser objeto de Lei Ordinária.

Art. 43. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2005, exceto as previstas na legislação anterior a LRF, e em casos comprovadamente de miséria, ou atendimento inadequado de saúde pública, ocasionando danos aos cidadãos.

Art. 44. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 45. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2004.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2005 ao Legislativo Municipal.

Art. 48. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8666/93.

Art. 49. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema orçamentário e contábil-financeiro, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de Peabiru.

Art. 52. Fica o Poder Executivo, da administração direta e indireta, e o Legislativo, autorizados a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia no desempenho da administração pública.

Parágrafo único – Na execução do disposto no *caput* deste artigo, vier ocorrer aumento de despesas, fica o Poder Executivo e Legislativo, obrigados a efetuar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Art. 53 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEABIRU, 17 DE JUNHO DE 2004.

JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Prefeito Municipal